



PARECER N° 353/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.500171/2016-35
INTERESSADO: PUTZER TECHNOLOGY IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 004918/2016 **Data da Lavratura:** 23/09/2016

Crédito de Multa n°: 662342185

Infração: *entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905, da IS 175-001 e do item 175.17(a)(2) do RBAC 175*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175

Data da Ocorrência: 17/09/2015 **Local da Ocorrência:** SBKP - Viracopos

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por PUTZER TECHNOLOGY IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - ME em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 004918/2016 (SEI 0040620 e 0096314), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data da Ocorrência: 19/09/2015 Local da Ocorrência: SBKP - Viracopos

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. RBAC 175.17(a)(2)

HISTÓRICO:

Em apuração de ocorrência com artigo perigoso no Aeroporto de Viracopos/Campinas-SP, em 17/09/2015, referente à carga aérea de nº AWB 539- 1-118643, em que a empresa PUTZER TECHNOLOGY IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA atuou como expedidora, constatou-se que a referida carga continha artigo perigoso UN 1950 (Aerosols, oxidizing) sem o devido preparo de embalagem e documentação, como exigido no RBAC 175, e despachada como carga comum. A empresa incorreu em infração por descumprimento do Código Brasileiro de Aeronáutica, consoante a capitulação disposta neste auto

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização SEI 0087855, que descreve as mesmas informações constantes no Auto de Infração e apresenta como anexo as seguintes evidências (SEI 0087856):

2.1. Cópia de Notificação de Ocorrências - Discrepâncias, Incidentes e

Acidentes - com Artigos Perigosos, emitida pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A;

2.2. Fotos da carga expedida.

3. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 28/10/2016 (SEI 0187852), o interessado apresentou defesa em 05/12/2016 (SEI 0232942). No documento, descreve as circunstâncias nas quais o artigo perigoso foi importado e alega que não houve qualquer informação, aviso ou qualquer comunicação no sentido de que os *sprays* poderiam ou seriam enquadrados como artigos perigosos. Dispõe que a Putzer expediu para Vitória/ES a encomenda de maquinário com uma unidade do spray de silicone a título de cortesia, na mais absoluta boa-fé, se desculpa formalmente pela ocorrência, se dizendo ciente das cautelas necessárias para expedição de produtos por via aérea. Ao final requer que eventual multa seja convertida em advertência, tendo em vista seu histórico sem qualquer antecedente que possa lhe desabonar.

4. A defesa apresenta cópia dos seguintes documentos:

4.1. Fatura de compra do produto junto ao fabricante;

4.2. Conhecimento de embarque emitido pela fabricante quando da expedição da carga para o Brasil;

4.3. Extrato de Declaração de Importação do produto;

4.4. Nota fiscal emitida pela Putzer Technology;

4.5. Fichas técnicas do produto;

5. Em 06/02/2017, lavrado Despacho NURAC/REC 0272358, que encaminha o processo à CCPI/SPO para decisão em primeira instância.

6. Em 12/12/2017, a autoridade competente decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI 1286668 e 1311661.

7. Anexado ao processo consulta de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), que demonstra que não havia qualquer multa registrada em nome da autuada à época da decisão - SEI 1311650.

8. Anexado ao processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido no *site* da Receita Federal do Brasil - SEI 1398173 .

9. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 1398176.

10. Em 03/01/2018, lavrada Notificação de Decisão (SEI 1398180), que não foi entregue ao destinatário, conforme demonstra o envelope devolvido (SEI 1533581).

11. Em 20/02/2018, lavrada nova Notificação de Decisão (SEI 1537059), que também não foi entregue ao destinatário, conforme demonstra o extrato de rastreamento dos Correios e o envelope devolvido (SEI 1650005 e 1666525). Quando da lavratura da nova notificação também foi anexado ao processo novo extrato da multa do presente processo com data de vencimento atualizada (SEI 1539137).

12. Em 28/03/2018, lavrado Despacho CCPI 1654371, que determina novamente atualização do prazo de vencimento da multa (SEI 1661353) e nova tentativa de notificação do interessado (SEI 1654404).

13. Notificado da decisão de primeira instância em 04/04/2018 (SEI 1752972), o interessado postou recurso à Agência em 13/04/2018 (SEI 1739603 e 1748600). No documento, alega que o inciso V do art. 299 do CBA é inaplicável para fundamentar a imposição de multa à recorrente por duas razões:

13.1. a primeira, porque o referido artigo não se destina à figura do expedidor de objeto ou carga, entendendo que as penalidades ali citadas se referem aos sujeitos que operam diretamente o serviço aeronáuticos: aeronautas ou aeroviários;

seu entendimento se baseia em uma mensagem de veto presidencial a respeito do artigo;

13.2. a segunda, com relação especificamente ao inciso V do art. 299 do CBA, alega que em nenhum momento adulterou, muito menos forneceu qualquer informação inexata; pelo contrário, na Nota Fiscal de envio da única unidade de spray, há a exata e correta menção do tipo do produto;

14. O interessado ainda defende que os casos de multa do CBA estariam listados no artigo 302, e que nenhum deles se aplica ao caso em tela, dispondo que faltaria tipicidade para a conduta.

15. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que se anule a aplicação de multa por falta de fundamentação legal, com o consequente arquivamento do processo.

16. Em 24/04/2018, lavrado Despacho CCPI 1749980, que encaminha o processo à ASJIN.

17. Em 13/07/2018, lavrado Despacho ASJIN 2018309, que atesta a tempestividade do recurso e determina a distribuição do processo para deliberação.

18. Consta ainda no processo solicitação de vistas do processo - SEI 2303004.

19. É o relatório.

PRELIMINARES

20. ***Regularidade processual***

21. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/10/2016 (SEI 0187852), o interessado apresentou defesa em 05/12/2016 (SEI 0232942). Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 04/04/2018 (SEI 1752972), tendo postado seu tempestivo recurso em 13/04/2018 (SEI 1739603 e 1748600), conforme Despacho ASJIN 2018309.

22. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

23. ***Quanto à fundamentação da matéria - entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905, da IS 175-001 e do item 175.17(a)(2) do RBAC 175***

24. Diante da infração do processo administrativo em tela, a autuação foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175.

25. O inciso V do art. 299 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

26. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS e apresenta a seguinte redação em seu item

175.17(a)(2):

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo **assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:**

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(...)

(grifos nossos)

27. Conforme consta nos autos, a empresa Putzer Technology Importação Exportação Ltda, na condição de expedidor de carga, expediu para embarque carga contendo artigo perigoso sem a devida documentação, vez que foi despachada como carga comum. Verifica-se da fundamentação exposta acima que é obrigação do expedidor de carga aérea assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles é requisito que o mesmo esteja adequadamente documentado. Ao expedir para o transporte aéreo artigo perigoso que não estava devidamente documentado, a autuada infringiu o inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, cabendo-lhe portanto a aplicação de sanção administrativa.

28. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este servidor ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

29. Com relação à alegação apresentada pelo interessado em recurso de que o art. 299 do CBA não se destina à figura do expedidor de objeto ou carga, e que as penalidades ali citadas se referem aos sujeitos que operam diretamente o serviço aeronáutico (aeronautas ou aeroviários), esta não merece prosperar. Verifica-se que o *caput* do art. 299 do CBA não especifica a quais figuras o mesmo se aplica, e é entendimento desta Agência que o mesmo é sim aplicável à expedidora de cargas. Com relação à mensagem de veto presidencial utilizada pelo interessado para corroborar seu entendimento, verifica-se que a mesma está relacionada à não determinação de um valor mínimo para aplicação de multa, pois o mesmo foi considerado muito alto para aeronautas e aeroviários, o que não significa que o artigo seja exclusivo dessas figuras. Pelo contrário, o art. 299 prevê a aplicação de multa de até 1.000 (mil) valores de referência, o que contrasta com clareza a linha de raciocínio do interessado: se um aeronauta ou aeroviário não poderia arcar com uma multa de 100 valores de referência, que dirá de 1.000.

30. Com relação à alegação de que são previstas outras sanções além de multa no art. 299, registre-se que isso em nada afasta a possibilidade de aplicação de multa à recorrente, configurando-se portanto a medida aplicável ao caso em tela, vez que inapropriadas as demais sanções para este tipo de autuado.

31. Com relação à alegação de que em nenhum momento adulterou e muito menos forneceu qualquer informação inexata, e que pelo contrário, na Nota Fiscal de envio da única unidade de *spray* há a exata e correta menção do tipo do produto, cabe esclarecer que é entendimento desta Agência que o fato da empresa proceder a expedição de artigo perigoso de forma oculta, não identificando a natureza do mesmo no conhecimento de transporte e deixando de apresentar a Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos, configura-se o fornecimento de dados e informações inexatas. Desta forma, afasta-se esta alegação do interessado e a alegação de falta de tipicidade do Auto de Infração.

32. Ainda, ressalta-se que o entendimento de que os casos de multa do CBA estariam todos listados no artigo 302 não está correto. Verifica-se que o próprio art. 299 prevê diversas ocorrências em

que se pode aplicar multa, e ainda, o artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86 (CBA), autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como das disposições da “legislação complementar”.

33. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

34. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

35. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

37. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

38. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

39. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

40. Com relação à atenuante “inexistência de aplicação de penalidades no último ano”, corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

41. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

42. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa pelo setor competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

44. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/03/2019, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2826165** e o código CRC **696C9B28**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 474/2019

PROCESSO Nº 00067.500171/2016-35

INTERESSADO: Putzer Technology Importação Exportação Ltda

Brasília, 29 de março de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por PUTZER TECHNOLOGY IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ - 09.256.057/0001-20, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 12/12/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 004918/2016, pelo autuado *entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905, da IS 175-001 e do item 175.17(a)(2) do RBAC 175*. A infração foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 353/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2826165**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **PUTZER TECHNOLOGY IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ - 09.256.057/0001-20**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 004918/2016, capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00067.500171/2016-35 e ao Crédito de Multa 662342185.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/03/2019, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2830962** e o código CRC **7289A93E**.